



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2017, do Senador Wilder Morais, que Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações a adoção de medidas para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que o acesso for restrito por lei, e dar outras providências.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senador Lasier Martins

RELATOR ADHOC: Senador Acir Gurgacz

04 de Setembro de 2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF/18162.77609-18

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações a adoção de medidas para restringir o acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que o acesso for restrito por lei, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2017, de autoria do Senador Wilder Morais.

De acordo com o art. 1º da iniciativa, a proposta visa determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações sejam responsáveis pela instalação de bloqueadores de sinais em estabelecimentos penitenciários, bem como tipificar como crime o uso indevido de aparelho telefônico, de rádio ou similar.

Nesse sentido, o art. 2º do projeto promove alteração no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, determinando que as operadoras de telecomunicações deverão adotar medidas para restringir o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

acesso a suas redes em estabelecimentos penitenciários, especialmente nos destinados ao regime disciplinar diferenciado. E faculta às prestadoras, mediante seu parágrafo único, a utilização de bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou de soluções tecnológicas equivalentes para efetuar a restrição de acesso proposta.

O art. 3º pretende acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 354-A, tipificando como crime contra a administração da Justiça o recebimento, a posse ou a utilização, pelo detento, de aparelho telefônico, rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. O dispositivo também prevê pena de detenção, de três meses a um ano, para o infrator.

Por fim, o art. 4º da proposição estabelece que a lei originária do projeto em tela entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

O PLS nº 411, de 2017, foi distribuído para exame deste Colegiado, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Comissão de Serviços de Infraestrutura manifestar-se sobre matérias pertinentes a serviços de telecomunicações, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, deve-se louvar a iniciativa, que busca equacionar um problema que aflige a população brasileira há anos: a comunicação de detentos, dentro de estabelecimentos prisionais, com outros presos e com o mundo exterior, mediante terminais móveis e equipamentos de radiocomunicação em geral.

São comuns, infelizmente, casos nos quais o detento comanda, de dentro dos presídios, facções criminosas na prática da contravenção e na promoção da violência.

SF/18162.77609-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, com a instalação de equipamentos e soluções tecnológicas capazes de bloquear a emissão e a recepção dos sinais de radiocomunicação, esse problema pode ser mitigado, promovendo importante medida para a segurança da sociedade brasileira.

Discordamos, no entanto, que a obrigação do bloqueio deva recair sobre os ombros das prestadoras de serviços de telecomunicações. Segurança pública é dever do Estado, e a transferência dessa obrigação para entes privados coloca em risco não só a integridade física de seus funcionários como também o patrimônio das empresas, como torres, antenas, centrais telefônicas, lojas de atendimento, e as próprias redes de telecomunicações, indispensáveis para a oferta dos serviços à população.

Nesse sentido, vale lembrar que em 2016 o Supremo Tribunal Federal derrubou a validade de leis estaduais de Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina que obrigavam operadoras de telefonia celular a instalarem equipamentos para bloqueio do sinal nos estabelecimentos prisionais.

No sentido de auxiliar as Unidades da Federação na implantação desses bloqueadores de sinais, apresentamos o PLS nº 285, de 2017, que prevê que a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais sejam financiados com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Em recente auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou um diagnóstico preciso da questão.

Segundo a Corte de Contas, dos cerca de R\$ 85 bilhões arrecadados pelo Fistel entre 1997 e 2016, apenas R\$ 3,7 bilhões, ou aproximadamente 4% do total dos recursos, foram aplicados em sua destinação originária, qual seja a execução, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), das atividades de fiscalização dos serviços de telecomunicações.

No entanto, esses recursos são contingenciados sistematicamente. Assim, na Comissão de Assuntos Econômicos o projeto foi alterado para que fossem utilizados recursos do Funpen (Fundo

SF/18162.77609-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Penitenciário Nacional), que não sofre contingenciamento, por força de lei aprovada no Congresso Nacional no ano passado.

Importante ainda lembrar da recente aprovação, pelo Plenário desta Casa, do PLS nº 32, de 2018, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que trata justamente do tema em questão: a obrigatoriedade da instalação, pelas prestadoras de serviços móveis de telecomunicações, de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais.

Somos favoráveis, entretanto, à proposta que tipifica como crime o uso indevido de terminais telefônicos e de rádio por parte de detentos, prevista no art. 3º da proposição em exame.

Feitas as considerações cabíveis sobre a matéria, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, conforme substitutivo abaixo, destacando, sobretudo o mérito da iniciativa, que de igual modo busca atacar um problema crônico da segurança pública no país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aproviação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2017, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir:

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 411, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de uso indevido, por detentos, de aparelho telefônico, rádio ou similar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime o uso indevido, por detentos, de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-A:

“Uso indevido de aparelho telefônico, rádio ou similar”

Art. 354-A. O preso receber, possuir ou fazer uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente exterior fora das hipóteses previstas em lei:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18162.77609-18

**Relatório de Registro de Presença****CI, 04/09/2018, Imediatamente após a 23ª Reunião - 24ª,****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. ROMERO JUCÁ	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ AMAURI	4. JADER BARBALHO	
VALDIR RAUPP	5. GARIBALDI ALVES FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	2. GLEISI HOFFMANN	
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA	
PAULO ROCHA	4. LINDBERGH FARIA	
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO	
RICARDO FERRAÇO	2. ROBERTO ROCHA	
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO	
WILDER MORAIS	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. REDITARIO CASSOL	
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
RUDSON LEITE	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. KÁTIA ABREU	
VICENTINHO ALVES	2. VAGO	
RODRIGUES PALMA	3. MAGNO MALTA	

Não Membros Presentes

SIMONE TEBET
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 411/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CI (SUBSTITUTIVO).

04 de Setembro de 2018

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura